

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.923/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000265164-36  
Impugnação: 40.010137911-50  
Impugnante: Cooperativa Agrária de Machado Limitada  
IE: 390078710.11-63  
Proc. S. Passivo: Wolney de Araújo Dias Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO.** Imputação fiscal de saídas de mercadorias irregularmente enquadradas ao abrigo do diferimento do ICMS, nos exercícios de 2012 e 2013. Entretanto, comprovado nos autos, para a maioria das notas fiscais, que a incorreção se restringe ao destaque do número do CPF dos produtores rurais, a exceção de apenas um destinatário, para o qual remanescem as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em virtude de saídas de mercadorias irregularmente enquadradas ao abrigo do diferimento do ICMS, nos exercícios de 2012 e 2013.

Exigências do ICMS diferido, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 28/29, com juntada de documentos de fls. 30/38, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 41/42.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório e a diligência de fls. 48.

Em cumprimento, a Autuada manifesta-se às fls. 54, anexando os documentos de fls. 55/92.

A Fiscalização atende a diligência determinada às fls. 94/96.

Tendo sido proporcionada nova vista à Impugnante, são trazidos aos autos novas explicações e documentos (fls. 100/102).

A Fiscalização manifesta-se finalmente às fls. 106/107, sendo proporcionado vista novamente à Autuada, que não se manifesta.

**DECISÃO**

Conforme relato, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em virtude de saídas de mercadorias enquadradas ao abrigo do diferimento do ICMS, de forma irregular, eis que os CPF (Cadastro de Pessoa Física) constantes das notas fiscais não pertencem a produtores rurais.

Constam dos autos a planilha anexa ao Auto de Infração que discrimina os dados das notas fiscais emitidas, os destinatários nela mencionados e a ocorrência apurada (irregularidade) descrita como “CPF não PR”.

Em sua impugnação, a Autuada argumenta que não ocorreram os fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração haja vista que as pessoas elencadas como destinatárias das notas fiscais, são efetivamente produtoras rurais, não obstante tenha realmente havido menção incorreta de seus CPF nos documentos fiscais.

Acrescenta que o erro adveio de problema de cadastro dos produtores rurais junto à Cooperativa.

Para comprovação de suas alegações, anexa aos autos relação com os nomes dos destinatários, a respectiva inscrição de produtor rural e seus CPF corretos, bem como telas de consulta pública ao Cadastro de Contribuintes da SEF/MG onde constam as informações dos destinatários das notas fiscais.

Por conseguinte, a 3ª Câmara de Julgamento solicitou à Fiscalização que analisasse todos os elementos das notas fiscais, objeto da autuação, informando se a irregularidade se restringia ao número incorreto do CPF ou apresentando relatório de outras divergências, se fosse o caso.

Em resposta, a Fiscalização não esclarece objetivamente o questionado. Reitera seu entendimento de que os CPF descritos nas notas fiscais de saída não pertenciam a produtores rurais implicando uso indevido do diferimento.

No que tange ao despacho interlocutório, a Impugnante carrega aos autos o solicitado, qual seja: cópias das notas fiscais relacionadas as fls. 10/24 (amostra representativa) de todos os destinatários citado (fls. 55/92 e 100/102).

Primeiro, em relação ao destinatário José Geraldo Inocêncio da Silva, pesquisando os dados cadastrais do sistema da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), observa-se que, além da incorreção do número do CPF, fez-se constar nas notas fiscais a Inscrição Estadual nº 7070474860028 que pertence ao contribuinte “Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Varginha”, localizado em Varginha/MG, sendo que as notas fiscais foram endereçadas ao município de Elói Mendes/MG. Confira-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

```
172.23.201.11 - PuTTY
VFGAN49J                               S I C A F                               SEF/MG
NFGAN49J                               Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais 23.03.2016
M288144                                 Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte 15:23
Inscricao Estadual: 707047486 00 28      Unidade Administrativa: 11.707.060
Situacao atual: ATIVO
CGC: 25863341/0001-11                    Unidade Fiscal: 11.707.720
Nome Comercial: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA
Titulo Estabelecimento: MINASUL
UF: MG                                    Municipio: VARGINHA
Logradouro: RUA JOAO ALVES DE MIRANDA
Num.:                                     Complemen1:                               Complemen2:                               Complemen3:
Distrito:                                Bairro: VILA PAIVA
Cep: 37018-070   Cod. DDD:                Telefone:
Data Inicio Atividade: 30.01.1958
Registro Comercial: 31400017259          Valor do Capital:
CNAE Fiscal: 4621-4/00   Desmembramento:   Unidade Auxiliar:
Natureza Juridica: 214                    Efetua Rem. Zona Franca Manaus(S/N)?:
Categoria do Estabelecimento: 02          Regime de Recolhimento: 01
Data Inscr: 11.02.1958   Data Fim Ativ:                               Data Public. Canc:
Comando: █
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12---
Help Desis Fim Email Cae Bloq Retrn Menup
15:24
23/03/2016
```

Dessa forma, correta a conclusão fiscal de encerramento do diferimento e cobrança do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Segundo, pela amostragem das notas fiscais autuadas, é possível verificar que salvo a situação evidenciada do Sr. José Geraldo Inocêncio da Silva, retromencionada, não obstante o erro no número do CPF, todos os outros dados nela apostos correspondem ao cadastro do destinatário constante na SEF/MG, inscrito como produtor rural. Ou seja, o erro das notas resume-se ao número do CPF.

Reitera-se o fato de que a Fiscalização não trouxe outros elementos de divergência nas notas fiscais.

Assim, a incorreção verificada possibilita a cobrança de penalidade à remetente das notas fiscais, mas não constitui vício bastante capaz de encerrar o diferimento do imposto e ensejar a cobrança do imposto da Autuada.

Por fim, menciona-se que em relação à destinatária Zuleiva Aparecida Paiva, constata-se que todos os dados se encontram corretos, inclusive o número do CPF (vide fls. 101).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências exceto em relação ao destinatário José Geraldo Inocêncio da Silva.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derc Fernando Alves Martins Leme (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 10 de março de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

CC/CMG  
CL